



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

À

A Prefeitura Municipal de Natércia

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

**Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº
0020/2025**

Processo Administrativo n.º:0100/25

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) da prefeitura Municipal de Natércia

A CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, com sede na Rua 25 nº 1908/1928, Bairro Jardim São Paulo, CEP 13.503-010, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do item 8.1¹ do ato convocatório em epígrafe e com fulcro no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e, solicitar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo a r. Administração Pública que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização da licitação, previamente fixada até o julgamento final do presente recurso de impugnação.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A ora IMPUGNANTE pretende participar do presente certame licitatório que tem por objeto:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS E CURATIVOS PARA ATENDER O SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG, OBTIDA COM A INCIDÊNCIA DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

¹ “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

Todavia, quando da análise do Edital, constatamos que no objeto da licitação para os Lotes **GLOBAL SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS**, ferindo-se assim os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 contemplou disciplina específica acerca da definição do valor estimado da contratação

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifo nosso)

Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique a indefinição do objeto, já que o modelo da proposta requer apenas o percentual de desconto sobre a tabela, sem mencionar qualquer tipo de produto ou quantitativo estimado de aquisição, tornasse inviável a qualquer empresa, ainda que se utilize a tabela do TCMG, visto que um único fornecedor não terá acesso a TODOS os produtos da TABELA, partimos do princípio e usamos como exemplo aleatório um FORNECEDOR DE AGULHA não será o mesmo FORNECEDOR DE ESPECULO, e muitas vezes o fornecedor por receio de ser solicitado algum produto que não faça parte do portfólio, e com isso ele possa sofrer penalidades, acaba por não participar da referida licitação.

Agindo desta forma esta administração além de obter um menor número de participantes, ainda pode trazer falta de produtos nas UNIDADES



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

BASICAS, pois como dito anteriormente toda empresa tem em seu portfólio produtos diferentes, mas não TODOS.

Os produtos ora adquiridos não são produtos incertos, nem de difícil aquisição ou que o quantitativo já não está estabelecidos no programa deste MUNICÍPIO, são produtos de consumo diário, que esta administração tem ciência da necessidade e quais produtos serão adquiridos.

Optar por apresentar desconto sobre o valor de **TOTAL** de tabelas, ainda que a Tabela é do TCMG, não trará economicidade ao município.

Vale ressaltar que os preços de mercado de bens de consumo são conhecidos, E as quantidades demandadas pelos municípios também. Diferente de uma compra onde tem a previsão dos quantitativos demandados, porém os preços são voláteis, ou vice versa, que são casos de gasolinas, obras, engenharia.

O que diz a Lei 14.133/2021, previstas no art. 19 e 34:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; [...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. [..

Em consulta ao site do TCU e Tribunal de Contas do Estado de Minas, constatou-se que consta deliberações sobre o tema, conforme a seguir esplanaremos:

O que diz a 5ª EDIÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS (ORIENTAÇÃO E JURISPRUDENCIA DO TCU) sobre o menor desconto e em quais processos devem ser utilizados, em nosso modesto entender apenas em casos de BENS VOLUTEIS, OBRAS, ENGENHARIA.)



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

3.4.2. Maior desconto

O julgamento por maior desconto utiliza um preço de referência, que é obrigatoriamente divulgado no edital de licitação²⁸³. Esse preço é obtido por meio de tabela de preços praticada no mercado ou por um orçamento previamente elaborado pela Administração²⁸⁴.

O vencedor do certame será o licitante que oferecer o maior desconto percentual sobre esse valor. Esse desconto será mantido durante a vigência do contrato e incidirá sobre novos itens que venham a ser incluídos por meio de termos aditivos²⁸⁵.

O preço de referência para as propostas será o preço global estimado ou o máximo aceitável²⁸⁶ fixado no edital de licitação, o qual é calculado pela soma dos valores resultantes da multiplicação dos preços unitários pelos seus quantitativos estimados.

Cabe esclarecer que o preço estimado é o “valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados”²⁸⁷, ou a partir de tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o objeto da licitação. Conforme depreende-se do art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, o orçamento estimado é o máximo aceitável pela Administração.

Quando se utiliza uma tabela de preços praticada no mercado²⁸⁸, é recomendável, sempre que possível, adotar as tabelas fixadas por um órgão oficial. Isso evita que as tabelas estejam sujeitas a alterações por influência direta de fornecedores.

Assim como no julgamento por menor preço, o maior desconto pode ser utilizado nas concorrências e nos pregões, inclusive para registros de preços, e na fase competitiva da

modalidade diálogo competitivo. No entanto, é importante notar que é vedado utilizar isoladamente o modo de disputa fechado²⁸⁹.

Esse critério de julgamento já havia sido previsto na Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)²⁹⁰ e replicado na Lei das Estatais²⁹¹. Nas licitações realizadas com base na Lei 8.666/1993, mesmo que o julgamento pelo maior desconto não estivesse previsto no texto legal, o critério era utilizado em três diferentes hipóteses.

A primeira delas é aplicável para situações em que o preço do produto ou do serviço é extremamente volátil e sujeito a reajustes esporádicos, fatores econômicos ou sazonais ou outros efeitos de mercado, tornando impossível uma contratação com preço pré-definido entre as partes por um certo período.

É o caso das compras de combustíveis, cujo preço costuma sofrer vários reajustes anuais, bem como variações em função da localidade em que o veículo é abastecido. É possível que a organização contratante defina previamente a quantidade a ser consumida anualmente, ainda que com alguma imprecisão, mas o preço a ser acordado só pode ser estabelecido em função do que é atualmente praticado na localidade.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

Em um contrato por tempo determinado, qualquer variação ou reajuste de preço ocorrida durante a vigência do ajuste poderia tornar a execução do contrato inviável para uma das partes e o enriquecimento sem causa da outra. Assim, a prática corrente no âmbito da Administração Pública é a contratação com base no maior desconto sobre a tabela da ANP - Agência Nacional do Petróleo. Qualquer reajuste dos combustíveis é quase que imediatamente reproduzido nos preços divulgados pela ANP e, assim, assegura-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Outra hipótese em que o maior desconto é utilizado são os casos em que as quantidades, itens ou serviços demandados são incertos ou difíceis de serem estabelecidos. Nesse caso, os preços de mercado são conhecidos, mas as quantidades demandadas não. Isso é diferente da primeira forma de utilização da licitação, em que havia certa previsão dos quantitativos demandados, mas os preços eram voláteis. Os serviços de manutenção predial ou de veículos são exemplos recorrentes dessa segunda forma de utilização do maior desconto.

Na terceira hipótese de utilização do maior desconto, tanto as quantidades demandadas quanto os preços estimados são previamente conhecidos e estabelecidos no instrumento convocatório. Seu uso é geralmente aplicado nas licitações de obras em que há julgamento pelo maior desconto. Isso corresponde ao uso do fator “κ” ou “kappa”, que representa um percentual de desconto linear aplicado sobre todos os serviços do orçamento base da licitação e sobre os novos serviços eventualmente incluídos por aditivo. O vencedor será o licitante que ofertar o maior desconto linear sobre a planilha do orçamento base da licitação. Não há liberdade para o licitante cotar descontos diferenciados para os preços unitários dos diversos serviços da planilha contratual.

A principal vantagem do critério de julgamento pelo maior desconto é que ele evita o “jogo de planilha”²⁹² e o “jogo de cronograma”²⁹³. Além disso, proporciona celeridade ao processamento da licitação, pois torna mais simples as análises de exequibilidade e economicidade das propostas.

²⁹² Licitante indica preços abaixo dos de mercado para itens que estão superestimados na planilha orçamentária (que ele sabe que não serão muito utilizados na execução do contrato); e cota com sobrepreço os itens que estão subestimados, a fim de ganhar a licitação pelo aspecto global, mas, na execução dos serviços, faz prevalecer os itens mais dispendiosos, majorando o seu lucro por meio dos aditivos contratuais.

²⁹³ Ocorre quando os serviços com maior sobrepreço unitário ou menor desconto estão concentrados no início da obra, e, por consequência, diminui as chances de a contratada abandonar a obra depois da execução desses serviços, nos quais se concentram as maiores vantagens pecuniárias para a executante (Relatório do Acórdão 3337/2012-TCU-Plenário, parágrafo 17).

Em resumo, a principal diferença entre bens de consumo e bens de serviço é que os primeiros são produtos tangíveis que podem ser adquiridos e usados diretamente pelos consumidores, enquanto os últimos são benefícios intangíveis que são proporcionados por meio de uma ação ou serviço prestado por alguém



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>

(Processo [1127771](#) – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Agostinho Patrus. Deliberado em 23/8/2023)

PARECER Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG; II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

a) a tabela de preço emitida por entidade privada pode ser utilizada somente para fins comparativos, no âmbito da denominada “cesta de preços aceitáveis”, mas não como referencial exclusivo, uma vez que não reflete os preços praticados na esfera pública;

b) a tabela de preços da Revista Simpro não pode ser utilizada como parâmetro para incidir o critério do maior desconto na fase de julgamento da licitação, tendo em vista que os valores dela constantes não refletem efetivamente os preços de mercado e, notadamente, aqueles praticados na esfera pública; III) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie. (grifo nosso)

Assim, em razão da tabela de preços emitida pela Revista Simpro Hospitalar não poder ser utilizada como referencial, pois não reflete os preços



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

praticados na esfera pública, entendo que também não serve como base para o oferecimento do referido percentual de desconto,.....

<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/>

Detalhe/1111626621#t11

O TCU simplifica que a utilização de MAIOR DESCONTO, é possível para produtos com maior índice variável de preços ou quantitativos que não é o caso deste EDITAL, Já o relator do TCMG julgou sobre utilização da tabela SIMPRO como critério de julgamento " maior desconto". Ambos tem posicionamentos semelhantes quando se trata de produtos de BENS DE CONSUMO.

Quando a Administração restringe a participação de outros concorrentes, viola vários princípios previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, dentre os quais o da isonomia e o da legalidade, tendo em vista que não estará selecionando a proposta mais vantajosa, principal objetivo da Licitação.

Tal violação restringe e frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário e consequentemente constituindo ato de improbidade administrativa, estando o agente que praticou tal ato, sujeito às sanções previstas em lei.

A ora IMPUGNANTE tem condições de oferecer produtos de excelente qualidade e que atendem a necessidade e o objetivo da Instituição, além de possuírem preços mais vantajosos para a Administração.

Em linhas gerais, contra a adoção do julgamento pelo maior desconto sobre a tabela TCMG ou outro tipo de tabela, para BENS DE CONSUMO, não trará economicidade ao município, pois restringirá a participação de mais concorrentes.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

Assim, faz-se necessário alterar o Edital, mencionando os itens a ser adquirido para este processo, ampliando com isso a participação de outros fornecedores.

Ao agir dessa forma, o processo licitatório se tornará mais competitivo, permitindo a participação de outros fornecedores neste certame e possibilitando ainda a obtenção da proposta tecnicamente e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração agirá em estrita conformidade com a Lei de Licitações objetivando ter a proposta mais vantajosa, já que o certame terá um número maior de concorrentes ofertando inclusive melhores produtos.

DO DIREITO

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

*Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.** Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO,*



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69)

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

*Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, **tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias.** Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

*“(…) para que o **princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório**, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, **para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa** para o contrato.”* (grifos nossos)

Neste sentido entende o ilustre Eros Roberto Grau:

“A Licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar um negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." (Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei)

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprovava tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, tolerem tais restrições.

Como demonstrado anteriormente o Edital em epígrafe possui exigências que não se amoldam aos ditames da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 e Lei 8.666/93, por determinar características que torna impossível a participação da ora impugnante.

Tais exigências encartadas no Edital, portanto, são absolutamente ilegais, pois a Lei nº 14.133 de 2021, no seu artigo 5.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edita

Não obstante, é importante ressaltar que a Administração Pública sempre procura descrever o produto solicitado de forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa em um número maior de licitantes.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, pois faltou o princípio básico norteador de qualquer processo licitatório, qual seja, o princípio da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, não há motivos para a impugnante seja excluída do certame licitatório, vez que a Administração Pública tem o dever de assegurar



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

a participação dos licitantes em total sistema igualitário visando o cumprimento do princípio da igualdade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo à licitante.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, espera que seja acolhida a presente Impugnação para que seja reformulada a especificação e vício do item ora impugnado. Agindo dessa forma, a Administração, aumentará a disputa entre os licitantes, e o objetivo da licitação será cumprido, qual seja o de selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração**, respeitando principalmente os princípios da isonomia e legalidade, por ser esta a mais pura e cristalina medida de JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio Claro, 30 de Setembro de 2025

Sergio Eduardo Guerra da Silva Junior
CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.